AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959346 - SP (2024/0424529-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENAN BORTOLETTO - SP314534
		PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, motivo pelo qual **n**ão comporta conhecimento o pleito de fixação de regime menos gravoso que o imposto na sentença, devendo aguardar-se o julgamento do recurso de apelação já interposto.

2. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do ora agravante, extraídas (i) do *modus operandi* do delito, já que "*a vítima foi subjugada com emprego de arma de fogo e, sob ameaça de morte, teve o veículo, dinheiro e 11 aparelhos*

Documento eletrônico VDA45745884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:00:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 6efd538d-3fc4-40ab-ba2a-427c484dedaf

celulares subtraídos"; e (ii) do fato de que, nos dizeres do Juiz, foi "*demonstrado que todos os denunciados tinham algum tipo de envolvimento, em maior ou menor grau, com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)*", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45745884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:00:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 6efd538d-3fc4-40ab-ba2a-427c484dedaf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959346 - SP (2024/0424529-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENAN BORTOLETTO - SP314534
		PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, motivo pelo qual **n**ão comporta conhecimento o pleito de fixação de regime menos gravoso que o imposto na sentença, devendo aguardar-se o julgamento do recurso de apelação já interposto.

2. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do ora agravante, extraídas (i) do *modus operandi* do delito, já que "*a vítima foi subjugada com emprego de arma de fogo e, sob ameaça de morte, teve o veículo, dinheiro e 11 aparelhos*

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

celulares subtraídos"; e (ii) do fato de que, nos dizeres do Juiz, foi " *demonstrado que todos os denunciados tinham algum tipo de envolvimento, em maior ou menor grau, com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)*", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em interposto em favor de HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR contra decisão em que conheci em parte da impetração e deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fl. 87):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, no HC n. 2291773-74.2024.8.26.0000, conheceu em parte da impetração e denegou a ordem.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 16 dias-multa, por incurso no art. 157, § 2º, inciso II, c.c. o art. 61, inciso II, alínea c, c. c. o art. 29, caput, todos do Código Penal, e no art. 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90.*
>
> *No presente writ, argumenta a defesa estar configurado constrangimento ilegal ocasionado em razão da fixação do regime inicial fechado*
>
> *Alega, ainda, que o paciente faz jus ao direito de recorrer em liberdade, por não persistirem os motivos ensejadores da custódia, especialmente diante da presença de condições pessoais favoráveis.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a fixação de regime inicial diverso do fechado e direito de recorrer em liberdade.*

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, no sentido de que o regime fechado não se justifica, bem como de que o agente faz jus à soltura, ostenta condições pessoais favoráveis e não oferece risco de fuga.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como já consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, motivo pelo qual **não comporta conhecimento o pleito de fixação de regime menos gravoso que o imposto na sentença, devendo aguardar-se o julgamento do recurso de apelação já interposto**.

Prosseguindo, busca a defesa o direito de o agravante recorrer em liberdade.

De fato, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se da sentença condenatória o que segue (e-STJ fls. 77/79):

> *Portanto, rejeito as teses defensivas que pedem a absolvição do corréu HAMILTON de todos os crimes com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a absolvição do corréu PATRICK com fundamento da prevalência da presunção de inocência diante da precariedade probatória, a absolvição do corréu CRISTIANO com fundamento no artigo 386, incisos II, V ou VII, do Código de Processo Penal, e tenho como configurado os delitos previstos no artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea 'c' , c. c. o artigo 29, "caput", e no artigo 244-B, "caput", da Lei n. 8.069/90, todos c. c. o artigo 70, "caput", do Código Penal. Observo que os corréus HAMILTON e PATRICK são primários, ao passo que o corréu CRISTIANO é reincidente específico além de ostentar outra condenação que caracteriza maus antecedentes. Na fixação da pena-base para os corréus HAMILTON e PATRICK, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, considerando que o delito de roubo merece maior reprimenda, pois foram subtraídos objetos de elevado valor, totalizando R$ 100.000,00 (fls. 141), que não foram recuperados, além do veículo Honda/Civic, que foi recuperado, então exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Segunda fase: reconheço a menoridade relativa dos corréus HAMILTON e PATRICK e, no caso do crime de roubo qualificado, compenso-a com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal. Terceira fase: em seguida, considerando a presença da qualificadora do concurso de agentes, então aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Em seguida, aumento a pena em 1/6 (um sexto) em razão do concurso formal com o delito de corrupção de menores, perfazendo 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 dias (três) de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Regime inicial: embora primários, considerando que o crime foi praticado com emprego de grave ameaça à pessoa, assim como o elevado valor do prejuízo causado, que não foi ressarcido e a presença da*

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

agravante da dissimulação, que exige maior reprovação, então fixo, para ambos, o regime fechado como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Valor do dia-multa: fixo o valor do dia multa, para ambos, à vista da precariedade financeira de ambos, em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, que será corrigido pelos índices de correção monetária.

[...]

Ante o exposto e do mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR: A)- o corréu HAMILTON LUIZ PEREIRA JÚNIOR, RG: 53.257.355-9 SSP/SP, filho de Andreia da Silva Barbosa Sandoval e Hamilton Luiz Pereira, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 dias (três) de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, por incurso no artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea 'c', c. c. o artigo 29, "caput", todos do Código Penal, e no artigo 244-B, "caput", da Lei n. 8.069/90, todos c. c. o artigo 70, "caput", do Código Penal;

[...]

A prisão preventiva dos réus foi decretada na data de 15/12/2022 (fls. 194/202) e, embora apenas os corréus HAMILTON e CRISTIANO tenham sido presos (fls. 1161/1162 e 1163/1164), diante do tempo de pena privativa de liberdade e da gravidade dos delitos, então não se justifica a concessão do direito de recorrer em liberdade, especialmente porque ainda persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, pois as medidas cautelares substitutivas da prisão seriam insuficientes e inadequadas para evitar a prática de novos delitos, e para evitar a fuga dos réus, o que frustraria a aplicação da Lei Penal. Assim, mantenho a prisão cautelar dos corréus HAMILTON e CRISTIANO. Recomende-se os acusados na prisão onde se encontram.

Expressamente referenciados, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 63/65 do HC n. 821.363/SP):

A decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos que são cumulativos, consistentes na prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria. No presente caso, os referidos pressupostos estão demonstrados pelas informações constantes no Boletim de Ocorrência - fls. 05/10, no Relatório de Investigação nº 325/2020, de fls. 12/26, no Termo de Declarações da Vítima de fls. 54/58 e nos Autos de Reconhecimento Fotográficos de fls. 63, 65, 67 e 69, nos quais a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, os denunciados como sendo os autores do roubo e relatou que o denunciado Hamilton seria o passageiro dianteiro do veículo Ford Ka, no momento do roubo, que o denunciado Patrick seria o motorista do referido veículo e que o denunciado Cristiano seria o passageiro traseiro do veículo e que estaria portando arma de fogo.

Ademais, a decretação da prisão preventiva exige também, a presença de requisitos alternativos, consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública está demonstrada, uma vez que o crime de roubo é delito extremamente grave, que põe em risco a ordem pública, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, pois permite presumir a periculosidade do agente.

Acresce-se o fato de que, no presente caso concreto, a vítima foi subjugada com emprego de arma de fogo e, sob ameaça de morte, teve o veículo, dinheiro e 11 aparelhos celulares subtraídos.

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

> *Verifica-se, pela análise do relatório de investigação de fls. 12/26 que, tanto que os "irmãos" iriam formular um "tabuleiro" na tentativa de solucionar o problema do menor infrator, cujo pai tinha influência com um falecido membro da facção, e também de HAMILTON, pois o pai é conhecido traficante de drogas, vulgo "Baianinho", com pontos de venda de drogas justamente na região da Avenida dos Andradas, onde achado o Honda Civic, reunião abandonada em função da notícia de que a Polícia Civil já tinha conhecimento do caso.*
>
> *Ademais, restou demonstrado que todos os denunciados tinham algum tipo de envolvimento, em maior ou menor grau, com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e, ainda, o denunciado Cristiano possui condenações por tráfico de drogas, resistência e roubos (fls. 148/150), o que evidencia a personalidade perigosa dos denunciados, os quais, em permanecendo soltos, poderão continuar a praticar outros crimes desta natureza, colocando em risco a ordem pública.*
>
> *A conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal estão demonstradas porque será necessário submeter os denunciados a reconhecimento pessoal e assim, a prisão cautelar também visa tranquilizar as vítimas e testemunhas do caso. A decretação da prisão preventiva, neste caso, portanto, é justificada pela necessidade de acautelar o conjunto probatório, evitando-se obstáculos ou dificuldades no estabelecimento da verdade.*
>
> *Por tais motivos, e com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP, DECRETO a prisão PREVENTIVA de HAMILTON LUIZ PEREIRA JÚNIOR, vulgo "Tigrão" PATRICK RUAN LEAL MAGLIA e CRISTIANO DONIZETE DE PAULA, vulgo "Nando" e/ou "Carne". Expeçam-se os mandados de prisão.* (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do ora agravante, extraídas (i) do *modus operandi* do delito, já que "*a vítima foi subjugada com emprego de arma de fogo e, sob ameaça de morte, teve o veículo, dinheiro e 11 aparelhos celulares subtraídos*"; e (ii) do fato de que, nos dizeres do Juiz, foi "*demonstrado que todos os denunciados tinham algum tipo de envolvimento, em maior ou menor grau, com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)*" – e-STJ fl. 64 do HC n. 821.363/SP, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte no seguinte julgado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O RECRUDESCIMENTO DO MODO INICIAL DE RESGATE DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de abrandamento do regime inicial. Impossibilidade.

Ainda que os pacientes fossem primários - apenas Bruno é, e Rodrigo é reincidente -, fixada a pena-base no mínimo legal e considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostrar-se-ia mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. Precedentes.

III - Na presente hipótese, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, ou seja: roubo praticado por quatro agentes, previamente ajustados; uso de armas de fogo municiadas apontadas conta a vítima; constantes ameaças de morte; à luz do dia; em cidade pequena do interior; alto valor da res furtiva (dezesseis de celulares) - R$ 20.000,00 -, além de dinheiro em espécie. Assim, a fixação do regime mais gravoso não se deu com base na gravidade abstrata do delito; mas, respaldado na mecânica delitiva do caso concreto, elemento a reclamar resposta penal mais severa.

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 773.587/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO. MODUS OPERANDI. VÍTIMA MANTIDA SOB PODER DOS ASSALTANTES, SOB CONSTANTES AMEAÇAS DE MORTE EXERCIDAS COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, a prisão foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do delito, que extrapola o tipo penal abstratamente previsto, uma vez que o paciente e corréu teriam adentrado veículo de motorista de aplicativo e, mediante simulacro de arma de fogo, teriam mantido a vítima em seu poder, sob constantes ameaças de morte, criando verdadeira situação de terror, antes de finalmente liberá-la para descer do automóvel.

5. A gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Ordem não conhecida. (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 4/9/2020, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes.

3. Recurso não provido.(RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020, grifei.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45556429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 714806df-9aa1-4c1c-a6bf-0a1f1a906ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 959.346 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424529-5

Número de Origem:
15038312120208260506 22917737420248260000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN BORTOLETTO
ADVOGADOS	: RENAN BORTOLETTO - SP314534 PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: PATRICK RUAN LEGAL MAGLIA
CORRÉU	: CRISTIANO DONIZETE DE PAULA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: RENAN BORTOLETTO - SP314534 PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45729762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: 53181d3c-a0a6-49a7-bcce-a037154f790a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: 53181d3c-a0a6-49a7-bcce-a037154f790a